

Portaria nº 1253 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2738294; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 16 e 1/2 diárias ao servidor NIVALDO DA SILVA FERREIRA, nº 5719283001, MOTORISTA, CÉLULA DE GESTÃO DE APOIO LOGÍSTICO, conduzir veículo oficial, no período de 31.05 a 16.06.2025, no trecho Belém/Conceição do Araguaia/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.076,66

Portaria nº 1254 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2738439; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 15 e 1/2 diárias ao servidor SEBASTIAO FREITAS DE LIMA, nº 0543698201, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - III, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, conduzir veículo oficial, no período de 01.06 a 16.06.2025, no trecho São Francisco/Conceição do Araguaia/São Francisco.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.829,59

Portaria nº 1255 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2738532; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 15 e 1/2 diárias ao servidor ALBERTO ANTONIO PEREIRA DIAS, nº 0004864001, ASSISTENTE FAZENDÁRIO - B - IV, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, realizar trabalho itinerante, no período de 01.06 a 16.06.2025, no trecho Belém/Bela Vista/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.829,59

Portaria nº 1259 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2737616; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 2 diárias ao servidor RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR, nº 0594557901, SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA, GABINETE DO SECRETÁRIO, participar como palestrante de evento, no período de 02.06 a 03.06.2025, no trecho Belém/Santarém/Belém.

Valor Unitário: R\$287,34

Importância a ser paga: R\$574,68

Portaria nº 1256 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2739137; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 16 e 1/2 diárias a servidora NADIA SOCORRO PANTOJA SOARES SOUZA, nº 0331153802, DIGITADOR, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, realizar trabalho itinerante, no período de 31.05 a 16.06.2025, no trecho Belém/Conceição do Araguaia/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.076,66

Portaria nº 1257 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2739186; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 16 e 1/2 diárias a servidora LUCIA HELENA DE OLIVEIRA COSTA, nº 0514132001, DIGITADOR, COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO, realizar trabalho itinerante, no período de 31.05 a 16.06.2025, no trecho Belém/Conceição do Araguaia/Belém.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.076,66

Portaria nº 1258 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2739266; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 16 e 1/2 diárias ao servidor GILBERTO NUNES LOPES, nº 0324440701, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, conduzir veículo oficial, no período de 31.05 a 16.06.2025, no trecho Gurupi/Itinga/Gurupi.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.076,66

Portaria nº 1260 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2739326; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 16 e 1/2 diárias ao servidor JONAS VITORINO DE OLIVEIRA, nº 0518635801, MOTORISTA FAZENDÁRIO - B - IV, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, conduzir veículo oficial, no período de 31.05 a 16.06.2025, no trecho Gurupi/Itinga/Gurupi.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.076,66

Portaria nº 1261 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2739376; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 16 e 1/2 diárias ao servidor WALMIR LIMA MIRANDA, nº 0325176401, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COORDENAÇÃO EXEC.REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE CAPANEMA, realizar trabalho itinerante, no período de 31.05 a 16.06.2025, no trecho Capanema/Itinga/Capanema.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.076,66

Portaria nº 1262 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2739634; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 15 e 1/2 diárias a servidora MARIA RENILDE LOBATO DA COSTA, nº 0576074701, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, COORD. EXEC. DE CONTROLE MERCADORIA EM TRANS. DO GURUPI, realizar trabalho itinerante, no período de 01.06 a 16.06.2025, no trecho Gurupi/Itinga/Gurupi.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$3.829,59

Portaria nº 1263 / DAD-SEFA de 28 de maio de 2025. Considerando o Processo Administrativo Eletrônico 2025/2739704; Conceder, de acordo com o Decreto nº 4.025 de 01.07.2024, 16 e 1/2 diárias ao servidor JOSE PAULO MENDES DE LIMA, nº 0324872001, ASSISTENTE ADMINISTRATI-

VO, COORDENAÇÃO EXEC.REG.DE ADM.TRIB./NÃO TRIBUTÁRIA DE CAPANEMA, realizar trabalho itinerante, no período de 31.05 a 16.06.2025, no trecho Capanema/Itinga/Capanema.

Valor Unitário: R\$247,07

Importância a ser paga: R\$4.076,66

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Lourdes Terezinha L. Garcez da Costa

Diretora de Administração, em exercício

Protocolo: 1203443

OUTRAS MATÉRIAS

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

ACÓRDÃOS

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 9786 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21077 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812023510000166-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REJEITADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Nulidade da decisão singular rejeitada, visto que os fundamentos adotados pela autoridade julgadora justificam as razões do seu convencimento. 2. Deixar de reter e recolher no todo, o ICMS devido ao Estado do Pará, nas operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, configura infração à legislação tributária, sujeitando o contribuinte à penalidade legalmente prevista. 3. Deve ser mantida a decisão singular que concluiu pela manutenção da exigência, diante da constatação do cometimento da infração tributária. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9785 – 1ª CPJ. RECURSO N. 21961 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042023510000448-1). CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO HENRIQUE MACIEL SOTOLANI. EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE SAÍDAS. ARBITRAMENTO. 1. O arbitramento é meio indireto de apuração da base de cálculo do ICMS, sendo utilizável nas hipóteses de ausência de emissão de documentos fiscais e/ou ausência de apresentação de declarações ou de esclarecimentos que mereçam fé à autoridade fazendária. 2. O ICMS devido nas operações ou prestações desacompanhadas de documento fiscal, por contribuinte optante pela sistemática do regime tributário diferenciado do Simples Nacional, deve ser recolhido de acordo com a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas. 3. Deixar de recolher ICMS decorrente da omissão de saídas de mercadorias, apuradas através de levantamento específico, configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação da penalidade legalmente prevista. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9784 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20473 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042019510000059-9). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. 2. Deixar de recolher a antecipação do ICMS na entrada, prevista na legislação, relativa a entrada de mercadoria em operação interestadual, para fins de comercialização, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação das penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9783 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20447 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042019510000060-2). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO PEIXOTO FRAGOSO FERNANDES DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. CESTA BÁSICA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 555 DO STJ AO CASO CONCRETO. 1. Não há que se falar em constituição do crédito tributário na forma da Súmula 555 do STJ quando o sujeito passivo não realiza a declaração da obrigação tributária. 2. Deixar de recolher o ICMS sobre as operações com mercadorias da cesta básica estadual no prazo estabelecido na legislação tributária constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Ante a ausência de prova da declaração e da presença de prova da infração à legislação tributária, deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a procedência do AINF. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/04/2025.

ACÓRDÃO N. 9782 – 1ª CPJ. RECURSO N. 22285 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 8120235100002159-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO ESPECIAL. ATIVO NÃO REGULAR. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AINF. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, mercadorias para fins de comercialização fica sujeito ao regime da antecipação especial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente. 2. O imposto a ser recolhido pelo contribuinte será calculado mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto destacado no documento fiscal do remetente. 3. Decisão liminar em mandado de segurança favorável ao sujeito passivo para definir a base de cálculo da antecipação especial do ICMS somente pode ser aplicada para fatos geradores ocorridos após a concessão da medida judicial. 4. Recolhimento vinculado à operação, efetuado dentro do prazo legal, ainda que a menor, deve ser considerado na apuração do tributo devido. 5. Deixar de recolher a antecipação especial do ICMS, em sua totalidade, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito